



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 21 de fevereiro de 1990

ACORDÃO Nº 101-79.801

Recurso nº 51.289 - PIS-DEDUÇÃO - Exs.: 1985 e 1986

Recorrente DISTRIBUIDORA DE RAÇÕES DOM MARCELO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI - RJ

DECORRÊNCIA-PIS-DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado no julgamento do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE RAÇÕES DOM MARCELA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança as importâncias de Cr\$... 115.571,00 e Cr\$ 637.759,00, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de fevereiro de 1990.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13739-000.042/88-28

RECURSO Nº: 51.289

ACÓRDÃO Nº: 101-79.801

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE RAÇÕES DOM MARCELO LTDA.

R E L A T Ó R I O

DISTRIBUIDORA DE RAÇÕES DOM MARCELO LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Niterói-RJ, que manteve parcialmente o auto de infração de fls. 01, que lhe cobra o valor do PIS-DE DUÇÃO, do imposto de renda lançado de ofício, nos exercícios de 1985 e de 1986.

A empresa impugnou a exigência pleiteando a juntada deste processo ao principal e acostando cópia de sua impugnação ao lançamento apresentado no Proc. 13739-000.040/88-01.

O lançamento foi mantido em parte (fls. 27/28), tendo em vista que, no processo matriz, a empresa logrou êxito parcial em sua impugnação.

Em seu recurso (fls. 31), a sumumbente, baseada no princípio da decorrência e de que recorrera da decisão de primeira instância proferida no processo matriz, recorre também nestes autos à instância superior, requerendo a juntada dos processos.

O recurso interposto no processo principal foi parcialmente provido para excluir da base de cálculo dos exercícios de 1985 e de 1986 as quantias de Cr\$ 6.064.102 e de Cr\$ 36.443.415, como faz certo o Ac. 101-

É o relatório.

Acórdão nº 101-79.801

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos de cobrança do PIS-Dedução ' que é um simples destaque do imposto de renda devido pela empresa ' (Lei Complementar nº 07/09/70, art. 3º, "a", § 1º, c/c Resolução ' C.M.N. nº 174 de 25/02/71, art. 4º, "a", § 2º).

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS-Dedução ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial constitui, assim, prejudgado no julgamento' do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal, excluindo-se da exigência o valor lançado como reflexo de parcela não mantida no julgamento do processo matriz.

No processo principal, como já esclarecido no relatório, foram excluídas da base de cálculo do imposto da parcelas de Cr\$ 6.064.102 e de Cr\$ 36.443.415, nos exercícios de 1985 e de 1986, respectivamente.

Devem-se pois excluir as seguintes parcelas:

a) No exercício de 1985

Cr\$ 6.064.102 x 0,35 = Cr\$ 2.311.435 (IR)

Cr\$ 2.311.435 x 0,05 = Cr\$ 115.571 (PIS)

7.

3

4

Acórdão nº 101-79.801

b) No exercício de 1986:
$$\text{Cr\$ } 36.443.415 \times 0,35 = \text{Cr\$ } 12.755.195 \quad (\text{IR})$$
$$\text{Cr\$ } 12.755.195 \times 0,05 = \text{Cr\$ } 637.759 \quad (\text{PIS})$$

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para exlcuir da exigência o PIS-Dedução de Cr\$ 115.571 e de Cr\$ 637.759, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.

